



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.841, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de mecanismos de resfriamento compulsório e de alerta sobre riscos psicológicos em plataformas de apostas e jogos de azar online.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes – PL/RJ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de mecanismos de resfriamento compulsório e de alerta sobre riscos psicológicos em plataformas de apostas e jogos de azar online.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas obrigatórias para a proteção dos usuários de plataformas de apostas e jogos de azar online, por meio da adoção de mecanismos automáticos de resfriamento compulsório, da emissão de alertas de risco, e da disponibilização de conteúdo de prevenção à ludopatia, educação financeira e jogo responsável, com o objetivo de garantir a saúde mental e o bem-estar dos consumidores.

Art. 2º As empresas que operem jogos de azar e apostas online legalizadas no território nacional deverão implementar, em suas plataformas digitais, mecanismos automáticos que interrompam compulsoriamente o acesso do usuário à plataforma, denominados períodos de resfriamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando o tempo contínuo de uso atingir o limite de 8 (oito) horas de sessão em um único dia;

II – quando o valor acumulado de perdas em um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas ultrapassar 20% do total apostado no mesmo período;

III – por decisão da autoridade competente, em caso de verificação de comportamento de risco do usuário.

§ 1º A cada 2 (duas) horas de uso contínuo da plataforma, deverá ser exibido ao usuário um alerta obrigatório de resfriamento, com pausa mínima de 5 (cinco) minutos, informando sobre os riscos da exposição prolongada e da compulsividade.



§ 2º O período de resfriamento compulsório de que trata o caput deverá ter duração mínima de 1 (uma) hora e máxima de 24 (vinte e quatro) horas, conforme regulamento da autoridade supervisora.

§ 3º Durante o período de resfriamento, o acesso à plataforma deverá ser totalmente suspenso, sendo vedada qualquer forma de publicidade, estímulo ou contato ativo com o usuário.

Art. 3º As plataformas deverão apresentar, de forma clara, objetiva e acessível, durante e após o período de resfriamento, mensagens de alerta sobre os riscos da dependência em jogos e recomendações para busca de ajuda psicológica, contendo, obrigatoriamente:

- I – links para páginas de orientação sobre ludopatia;
- II – contatos de serviços públicos de saúde mental, como o SUS e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- III – menção expressa à possibilidade de autoexclusão da plataforma.

Art. 4º As plataformas de apostas online deverão manter, de forma permanente e acessível em seus sites e aplicativos, serviços de orientação e prevenção à ludopatia, bem como conteúdos de educação financeira e promoção do jogo responsável, produzidos diretamente ou em parceria com instituições reconhecidas na área de saúde mental ou defesa do consumidor.

Art. 5º A regulamentação da presente Lei, incluindo os parâmetros de risco, os formatos de notificação e os prazos de adequação, será estabelecida por ato do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa operadora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades civis e penais:

- I – advertência;



II – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a gravidade da infração;

III – suspensão temporária da atividade;

IV – cassação da autorização de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estabelecer normas obrigatórias para a implementação de mecanismos de **resfriamento compulsório** e de alertas sobre os **riscos psicológicos** nas plataformas de apostas e jogos de azar online, com o intuito de proteger a saúde mental dos usuários, especialmente os mais vulneráveis.

O Brasil, com a legalização das apostas de quota fixa por meio da Lei nº 13.756/2018 e sua regulamentação de caráter arrecadatário conforme a Lei nº 14.790/2023 criou o desafio de equilibrar a expansão desse mercado com a proteção dos consumidores e a prevenção de danos psicológicos, como a ludopatia. Estudo do Senado Federal, de outubro de 2024, aponta que **52% dos apostadores** online no Brasil pertencem a famílias com rendimentos de até dois salários mínimos, tornando-os particularmente vulneráveis aos riscos do vício em jogos de azar¹.

A **ludopatia**, caracterizada pela perda de controle sobre os jogos e apostas, é um transtorno mental classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pode ter graves consequências sociais e econômicas. A prática de jogos de azar, quando sem controle adequado, resulta não só em prejuízos financeiros, mas também em distúrbios psicológicos e sociais que afetam a qualidade de vida dos indivíduos e das famílias.

A proposta apresentada neste projeto de lei visa a imposição obrigatória, por parte das **empresas que operam jogos de azar e apostas online**, de **mecanismos de**

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/mais-de-22-milhoes-de-pessoas-apostaram-nas-bets-no-ultimo-mes-revela-datasenado>



resfriamento compulsório. Estes mecanismos interromperiam automaticamente o acesso dos usuários após determinados períodos de tempo de jogo contínuo ou após perdas financeiras significativas, a fim de evitar o agravamento do quadro de compulsão.

Além disso, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de alertas periódicos** e a **disponibilização de conteúdo educativo** sobre os **riscos da ludopatia, educação financeira e jogo responsável.**

A necessidade de medidas rigorosas de controle é corroborada por **experiências internacionais**, como as seguintes:

- **Reino Unido:** A *UK Gambling Commission* exige que as operadoras de apostas online implementem **ferramentas de autoexclusão, alertas de tempo de jogo e pausas obrigatórias**, com o objetivo de proteger os consumidores e garantir a integridade dos jogos².
- **Suécia:** O sistema **Spelpaus.se**, administrado pela *Swedish Gambling Authority*, permite que jogadores se excluam automaticamente de todas as plataformas de apostas online, sendo exigida a implementação de **alertas educativos** sobre os riscos dos jogos³.
- **Austrália:** O **National Consumer Protection Framework** obriga plataformas de jogos online a oferecerem **limites configuráveis, autoexclusão e alertas de risco** para os usuários, visando a promoção do jogo responsável⁴.

Portanto, este projeto de lei visa **integrar mecanismos automáticos de proteção dentro das próprias plataformas de apostas online**, garantindo que os usuários tenham a oportunidade de interromper o ciclo vicioso de apostas antes de alcançar pontos críticos. A regulamentação proposta está em consonância com os direitos fundamentais à saúde e à proteção do consumidor, previstos na **Constituição Federal**, e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a **promoção da saúde mental e a proteção dos consumidores.**

² <https://www.gamblingcommission.gov.uk>

³ <https://www.spelpaus.se/en/how-it-works/>

⁴ <https://responsiblewagering.com.au/advocacy/national-consumer-protection-framework/>



A aprovação deste projeto de lei é **essencial** para garantir que as plataformas de apostas online, que operam de maneira crescente no Brasil, adotem medidas que protejam a saúde e o bem-estar dos usuários, além de assegurar a integridade e a transparência do mercado de jogos de azar no país.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2025.

Deputado Helio Lopes
PL – RJ



FIM DO DOCUMENTO